

Registro: 2025.0000063610

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122700-88.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR, é apelado MARCELO MALDONADO PEIXOTO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente as Doutoras Marina de Oliveira e Costa e Thais de Carvalho Brazil.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025

ALBERTO GOSSON RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Foro Central Cível/36ª Vara Cível

Processo n°: 1122700-88.2019.8.26.0100

Apelante (s): JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR

Apelado (s): MARCELO MALDONADO PEIXOTO

Juiz Prolator: HANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO CARDIN

VOTO N.º 32.148

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE **DANOS** MORAIS. **SENTENCA** DE IMPROCEDÊNCIA. REMOCÃO DE CONTEÚDOS OFENSIVOS. CONDEWNAÇÃO POR DANO MORAL. Apelação interposta por João Agripino da Costa Doria Junior contra sentença que julgou improcedente pedido de remoção de conteúdos publicados por Marcelo Maldonado Peixoto, alegadamente ofensivos à honra e reputação do autor.

O autor alega ofensas à sua dignidade em razão de publicações nas redes sociais sobre a morte de jovens durante operação policial em Paraisópolis no ano de 2019. Requer a remoção dos conteúdos, com pedido de tutela de urgência, e compensação por danos morais.

A sentença julgou a ação improcedente.

Discute-se se houve abuso do direito de liberdade de expressão e de comunicação que justifique a remoção dos conteúdos e a condenação por danos morais.

Muito embora o autor exercesse função pública, o que naturalmente lhe torna menos passível de se sentir suscetibilizado na comparação com o sentimento de uma "pessoa média", vê-se que os comentários podem ser reputados difamatórios e caluniosos e, portanto, sujeitos à reprimenda judicial. Em assim sendo, os conteúdos devem ser removidos, exclusivamente pelo fato de terem sido enunciados da forma como o foram.

A lesão ao bem da personalidade do autor – ser chamado de mandante de homicídio e de assassino - conforme salientado, ainda vem agravada pelo fato de ter havido intencional distorção das declarações dadas pelo autor ao Jornal Folha de São Paulo, quando ficou ressalvado que a atitude dos policiais se justificaria se houvesse enfrentamento e de natureza potencialmente letal, o que foi dolosamente suprimido pelo requerido quando de suas manifestações nas redes sociais.

Por fim, ainda que de modo geral as pessoas e o público tenham ideias previamente assentadas sobre assuntos dessa



natureza, não se pode deixar de levar na devida consideração que o requerido é pessoa pública influenciadora de opiniões com amplo acesso às redes sociais, local em que mantém significativo público que o acompanha, notadamente jovens e que evidentemente podem se ver orientados e até incitados diante das acusações por ele desferidas, seja contra autoridades, seja contra pessoas em geral ou desafetos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar a remoção dos conteúdos, tal como havia sido determinado na decisão monocrática recursal e condenar o requerido a pagar ao autor compensação por danos morais aferida pecuniariamente no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Redistribuição das verbas de sucumbência.

#### JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR

ingressa com recurso de apelação às fls. 466/497, da respeitável sentença de fls. 457/463, que, nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais e tutela de urgência antecipada movida em face de MARCELO MALDONADO PEIXOTO, julgou a demanda improcedente e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada pelo autor, na condição de governador do Estado de São Paulo, contra o réu, artista e *influencer* digital com perfil na rede social Twitter (X).

Na madrugada do domingo de 1.12.2019, uma ação policial de perseguição de suspeitos terminou em tragédia, resultante na morte de 9 (nove) jovens, além de feridos, em razão do tumulto decorrente da operação no local de uma festa da comunidade de Paraisópolis/São Paulo.



O réu, que se faz conhecido por Marcelo D2, publicou em sua página em 2.12.2019 comentário sob o acontecido, identificando os mortos em Paraisópolis, dizendo: "Esses foram os que morreram..." "O Mandante foi o Doria" "Agora precisamos saber quem foram o que mataram". O autor publicou pronunciamento: "Lamento profundamente as mortes ocorridas no baile funk em Paraisópolis nesta noite. Determinei ao Secretário de Segurança Pública, General Campos, apuração rigorosa dos fatos para esclarecer quais foram as circunstâncias e responsabilidades deste triste episódio", ao que o requerido redarguiu: "Lamenta nada, assassino", com divulgação da manchete publicada no jornal Folha de São Paulo de declaração atribuída ao autor, ainda na condição de candidato ao Governo de São Paulo de que: "A partir de janeiro, polícia vai atirar para matar, afirma João Doria".

O autor reputou as publicações ofensivas à sua dignidade e caluniosas por lhe imputar participação em crime de homicídio, pediu na inicial a concessão de tutela antecipada para remoção dos conteúdos, a abstenção de qualquer ato que utilize indevidamente o nome e a imagem do autor com o objeto de lesar sua honra e reputação e a condenação por danos morais da ordem de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decisão de fls. 76/79 indeferiu a tutela antecipada.

Desembargador Luiz Antonio de Godoy, desta 1ª Câmara de Direito Privado deferiu o efeito ativo ao agravo de instrumento de nº 2276793-98.2019.8.26.0000 interposto pelo autor, por vislumbrar possível abuso do direito de liberdade de expressão por parte do requerido, bem como perigo de dano, tendo em vista a repercussão gerada por suas publicações, com a determinação ao agravado de remoção dos conteúdos reputados



ofensivos, dentro do prazo de 24 horas (fls. 85/87).

Sentença de improcedência às fls. 122/126, ante o entendimento de que o requerido não teria exorbitado do direito de manifestar livremente sua opinião.

Seguiu-se apelação do autor e acórdão deste Tribunal dando provimento parcial ao recurso para restabelecer a liminar anteriormente concedida em sede de agravo e com determinação da remoção dentro do prazo de vinte e quatro horas dos conteúdos disponibilizados, sob pena de multa cominatória diária de R\$500,00, limitada ao valor do pedido de indenização e condenação do réu ao pagamento dos danos morais no importe de R\$50.000,00, além da integralidade das verbas de sucumbência, com inclusão de honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação, na forma disposta no acórdão (fls. 191/195).

O requerido, que até então fora revel, ingressou com pedido de habilitação nos autos, alegou invalidade da citação e de todos os atos praticados no processo (fls. 202/211) e protocolou contestação (fls. 223/244), na qual, resumidamente, sustentou a nulidade da citação por ter o endereço sido direcionado para local diverso e recebido por terceiro estranho ao processo e às partes (fls. 226); alegou, no mérito, o reconhecimento do direito à liberdade de expressão com vedação à censura, considerando que o autor é figura pública; qualificou-se como homem preto, argumentou que a crítica é ferramenta fundamental do homem livre, e, ácida ou doce, deve ser, numa sociedade democrática, respeitada, e não censurada (fls. 233); colacionou a matéria publicada na Folha de São Paulo já referida; e rebateu o

alegado dano moral, o dever de indenizar e a quantia arbitrada.

Após manifestações, averiguação com relação ao endereço do requerido seguiu-se decisão de primeiro grau acolhendo a impugnação de fls. 223/244 para o fim de declarar a nulidade da citação do réu, assim como dos atos subsequentes, inclusive da sentença a fls. 122/126 (fls. 447/448).

Desinteresse das partes na produção de ulteriores provas e a prolação de sentença de improcedência da ação pela DD Juíza 'a quo' na linha da sentença anulada (fls. 457/463).

Apelação do autor e contrarrazões do requerido às fls. 512/521).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 524).

Manifestações das partes (fls. 531/537, fls. 539/543).

#### É o relatório do essencial.

Não se descura estar em jogo possível conflito de direitos fundamentais, sendo de um lado o direito à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão na comunicação, nos termos dos incisos IV e IX, e de outro, o direito à inviolabilidade da honra e da imagem (reputação) da pessoa, nos termos do inciso X, todos do art. 5º da Constituição Federal, valores que encontram proteção tanto no Código Civil como no Código

Penal, sem falar em normativas internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10/12/1948.

Alguns elementos de fato presentes no contexto dos autos devem ser observados: em primeiro lugar a consideração de que o autor é figura pública que à época exercia o cargo de Governador do Estado de São Paulo, o que lhe faz sujeito à críticas e eventuais comentários descorteses que normalmente não seriam admitidos a uma pessoa comum que não priva da função exercida; o requerido também é figura pública, *rapper*, que se tornou conhecido do público por ser vocalista da banda Planet Hemp, criada em 1993, mantendo na atualidade presença na redes social Twitter (X), com ampla rede de seguidores, o que teria rendido a divulgação para milhares de pessoas e manifestação igualmente difundida.

Resta saber se de fato houve abuso do direito de expressar e divulgar o pensamento de modo a ofender a honra pessoal do autor conforme os fatos trazidos aos autos documentam.

O réu, que se faz conhecido por Marcelo D2 publicou em sua página em 2.12.2019 comentário sob o acontecido, identificando os mortos em Paraisópolis, dizendo:

"Esses foram os que morreram..."

"O Mandante foi o Doria"

"Agora precisamos saber quem foram o que mataram" (grifei).

De imediato, se constata exacerbação identificada na manchete da Folha de São Paulo — "A partir de janeiro, polícia vai atirar para



matar, afirma João Dória" – se cotejada com o artigo a seguir inserido por Arthur Rodrigues do seguinte teor:

#### "SÃO PAULO

O candidato João Doria afirmou que, a partir de 1º de janeiro, a polícia vai atirar para matar <u>se bandidos reagirem</u>. "Não façam enfrentamento com a Polícia Militar nem a Civil. Porque, a partir de 1º de janeiro, ou se rendem ou vão para o chão", disse à rádio Bandeirantes. "Se fizer o enfrentamento com a polícia e atirar, a polícia atira. E atira para matar", afirmou" (fls. 238/239, grifei).

O autor publicou pronunciamento: "Lamento profundamente as mortes ocorridas no baile funk em Paraisópolis nesta noite. Determinei ao Secretário de Segurança Pública, General Campos, apuração rigorosa dos fatos para esclarecer quais foram as circunstâncias e responsabilidades deste triste episódio", o que teria ensejado o seguinte comentário do requerido: "Lamenta nada, assassino". (grifei)

Não há dúvida que houve distorção das palavras do autor, visto que deixou claro que a polícia iria agir para matar caso houvesse enfrentamento, ou seja, fosse atacada primeiro, – "reagissem" –, e não simplesmente iria matar sem que houvesse provocação e sem que esta provocação fosse de natureza letal – se fizer o enfrentamento com a polícia e atirar ....

As frases "[o] <u>mandante foi o Doria</u>" e "[l]<u>amenta nada</u> <u>assassino</u>" são irresponsáveis, ofensivas e atingem a sensibilidade de quem as recebe ainda que pessoa pública.

Acresce-se que muito embora desferidas em tom de bravata, com algum viés ideológico, de antipatia política e social, devem ser consideradas lesivas à imagem (reputação) do autor.

Ademais, vêm revestidas de cunho calunioso porque lhes imputa o ato de incitar ao cometimento de crimes contra a vida das pessoas em sociedade ainda que sua exteriorização pelo requerido venha escudada no direito fundamental da liberdade de expressão do pensamento e de comunicação ao público.

Ou seja, ainda que não contenha embasamento maior, visto que nada relaciona o acontecimento com o fraseado atribuído ao autor, de modo que os fatos ocorressem da maneira como ocorreram, ainda assim os comentários não se justificam, frise-se, da forma como foram dirigidos e comunicados.

Muito embora o autor exercesse função pública, o que naturalmente lhe torna menos passível de se sentir suscetibilizado na comparação com o sentimento de uma "pessoa média" insista-se que os comentários são difamatórios e, portanto, sujeitos à reprimenda judicial.

Em assim sendo, os conteúdos devem ser removidos, exclusivamente pelo fato de terem sido enunciados da forma como o foram.

A lesão ao bem da personalidade do autor –ser chamado de *mandante de homicídio e de assassino* - conforme salientado, ainda vem agravada pelo fato de ter havido intencional distorção das declarações dadas

ao Jornal Folha de São Paulo quando ficou ressalvado que a atitude dos policiais se justificaria se houvesse *enfrentamento*, o que foi dolosamente suprimido pelo requerido quando de suas manifestações nas redes sociais.

Por fim, ainda que de modo geral as pessoas e o público tenham ideias previamente assentadas sobre assuntos dessa natureza, não se pode deixar de levar na devida consideração que o requerido é pessoa pública influenciadora de opiniões com amplo acesso às redes sociais em que mantém significativo público que o acompanha, notadamente jovens e que evidentemente podem se ver orientados e até incitados diante das acusações por ele desferidas seja contra autoridades seja contra pessoas em geral ou desafetos.

Ante o exposto, respeitado entendimento diverso, meu voto dá parcial provimento ao recurso do autor para determinar a remoção dos conteúdos, tal como havia sido determinado na decisão monocrática recursal de fls. 85/87 e condenar o requerido a pagar ao autor compensação por danos morais aferida pecuniariamente no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Há sucumbência recíproca entre as partes, de modo que cada uma delas arcará com metade das custas e das despesas processuais.

O autor arcará com honorários advocatícios de sucumbência de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o montante pleiteado a título de condenação por danos morais e a condenação sobrevinda nesta decisão, devidamente atualizado, em favor dos patronos do réu.



O requerido arcará com honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados do autor, na quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos desde a data da publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado, tudo nos termos dos §\$ 2°, 8° e 16 do art. 85 do Código de Processo Civil. O critério para este arbitramento leva em consideração tanto o montante pecuniário a título de condenação pelos danos morais, quanto a sucumbência com relação aos conteúdos postados.

Alberto Gosson Relator